



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

PARECER DA COMISSÃO

PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA 009/2015/SMCP.

Objeto: Elaboração do Plano Estratégico do Município do Rio Grande.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A comissão de licitação reuniu-se no dia doze de fevereiro do presente ano para emitir seu parecer a respeito do pedido de inabilitação do consórcio Latus Consultoria, Pesquisa e Assessoria de Projetos Ltda e Produttare Com. Repres. Ltda.

DA ANÁLISE

Após análise do Recurso e das Contrarrazões interpostos, a comissão entende que não cabe acolhimento do Recurso apresentado pela empresa 3C Arquitetura e Urbanismo Ltda, visto que o consórcio Latus Consultoria, Pesquisa e Assessoria de Projetos Ltda e Produttare Com. Repres. Ltda, apresentou os documentos em regularidade com o solicitado no edital, pois apresenta, na Cláusula Quinta de seu termo de compromisso de constituição de consórcio, a responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

Acerca das notas explicativas, a Comissão de Licitações, baseada no ofício 006/SMF/UPE/2016/PC em anexo, não acolhe o presente recurso, mantendo, assim, o Consórcio Latus Consultoria, Pesquisa e Assessoria de Projetos Ltda e Produttare Com. Repres. Ltda habilitado.

Porém, a Comissão, primando pelo princípio do duplo grau de jurisdição, encaminha o presente processo para análise e parecer do Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos.



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

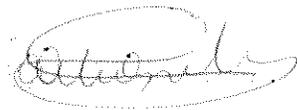
DA CONCLUSÃO FINAL

Destarte, a comissão informa que, após parecer da chefia, pronunciar-se-á.



Cristiano Ramires Almeida

Presidente



Catiane da Rosa Soares  
(em substituição ao membro titular)  
Membro



Geovani Moreira de Lima  
(em substituição ao membro titular)  
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA FAZENDA

Ofício 006/SMF/UPE/2016/PC

Rio Grande, RS, 28 de janeiro de 2016.

Prezado Senhor(a) ,

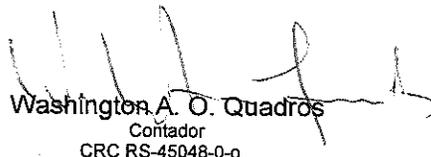
Vimos por meio deste encaminhar parecer contábil quanto ao recurso interposto por **3C ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.** face o consórcio **LATUS/PRODUPTARE** liderado pela empresa **Latus Consultoria, Pesquisa e Assessoria de Projetos Ltda.** Cumpre-nos informar que, frente ao exposto pela recorrente e pelo recorrido, concluímos o que segue:

A recorrente, no que tange a matéria de cunho contábil, aduziu, em síntese, que a empresa Produptare Comércio, integrante do Consórcio Latus/Produptare, não apresentou as notas explicativas relativas as demonstrações financeiras, sustentando que houve violação ao previsto no edital, não satisfazendo a premissas da habilitação econômico-financeira. No item 5.3.1.1 do edital é previsto que **“a boa situação financeira da empresa será avaliada pelos índices de liquidez e pelo Patrimônio Líquido”**, assim, já restaram declarados os elementos necessários a serem considerados para a habilitação econômico-financeira dos licitantes. É despiciendo expressar que, para satisfazer o exigível no edital, basta o balanço patrimonial, sendo que as notas explicativas, como previsto no art. 176 §4º da Lei 6404/76, têm finalidade complementar, não influenciando nas situações em que o balanço é intelegível, como no caso presente, considera-se, ainda, que a exigência de índices está limitada a capacidade financeira como expresso no §1º do art.31 da lei 8666/93, sendo que a comprovação da boa situação financeira, ora evidenciada, atende o critério de **suficiência** expresso nos fundamentos do §5º do mesmo artigo.

Esse é o relatório, meramente expositivo quanto a matéria, independentemente do que venha a decidir a soberana comissão de licitação.

Sem mais para o momento, firmamo-nos.

Atenciosamente,

  
Washington A. O. Quadros  
Contador  
CRC RS-45048-0-0